



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AOS GESTORES

Cobrança dos débitos impostos pelo TCE/SC aos Municípios e
entidades públicas com capacidade executória

Atualizada em: agosto de 2019.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA COBRANÇA.....	5
3. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA UNIDADE NO PRAZO DE 90 DIAS	7
3.1. Da inscrição em dívida ativa	7
3.2. Do registro contábil	8
3.3. Do encaminhamento de informações ao controle interno	9
4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA UNIDADE-	10
4.1. Da notificação do devedor	10
4.2. Da quitação do débito	11
4.3. Do parcelamento	12
4.4. Do protesto	13
4.5. Da execução judicial	13

1. INTRODUÇÃO

Buscando dar efetividade às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) – as quais possuem eficácia de Título Executivo, por força do art. 71, § 3º, da CRFB/88 c/c o art. 59, § 3º, da Constituição Estadual –, o novo Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (RIMPC¹) instituiu o **Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas (NUMAD)**.

Dentre outras atribuições, compete ao Núcleo providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo TCE/SC aos órgãos competentes para que adotem as providências necessárias ao adimplemento da obrigação pecuniária (art. 108, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o art. 75, inciso V, do RIMPC), bem como realizar diligências a fim de verificar o cumprimento dessas medidas (art. 75, inciso VI, do RIMPC).

Para dar cumprimento ao disposto acima, o MPC/SC, através do mencionado Núcleo, remete ofícios às unidades jurisdicionadas responsáveis por efetuar a cobrança administrativa ou judicial dos títulos executivos oriundos de decisões do TCE/SC e analisa a documentação enviada. Eventuais descumprimentos de prazos e omissão na adoção de providências, apurados pelo Núcleo, ensejarão a propositura de representação perante o TCE/SC e a comunicação dos fatos ao Ministério Público de Santa Catarina.

Para assegurar a efetiva restituição dos valores aos cofres públicos, o acompanhamento realizado pelo NUMAD perdurará durante todo o procedimento de cobrança da dívida, finalizando somente com a quitação do débito.

¹ Disponível em: <http://www.mptc.sc.gov.br/index.php/legislacao/85-legislacao/239-regimento-interno-do-ministerio-publico-de-contas-de-santa-catarina>.

Para esclarecer as medidas que deverão ser adotadas pelas Unidades, mas sem pretender esgotar o tema, foi elaborada essa Cartilha contendo informações básicas a serem observadas pelos gestores para o cumprimento das decisões do TCE/SC.

Dúvidas ou informações adicionais deverão ser tratadas pelo e-mail numad@mpc.sc.gov.br ou pelo telefone **(48) 3221-3754**.

2. DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA COBRANÇA

O contato inicial entre o NUMAD e a unidade jurisdicionada ocorre por meio da remessa de ofício encaminhando os documentos necessários para a efetiva cobrança do débito imputado pelo TCE/SC.

A visualização dos documentos mencionados poderá ser efetuada mediante acesso ao endereço <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento>, bastando que o gestor informe no campo "Nº do processo SGP-e" as informações indicadas no ofício remetido (PGTC ou MPC nº xx/20xx).

O ofício fixará o **prazo de 90 dias** para que a Unidade comprove, **sob pena de aplicação de multa**, a eventual quitação do débito ou, não sendo esse o caso, a efetiva inscrição do débito em dívida ativa e o registro individualizado do crédito no seu sistema de contabilidade, sem prejuízo de, após transcorrido esse prazo, eventual omissão ser caracterizada como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

No ofício constará, ainda, a obrigatoriedade de encaminhamento ao controle interno de informações sobre a execução da decisão proferida pelo TCE/SC (art. 16, anexo VII, incisos VIII e IX, da Instrução Normativa nº TC-20/2015).

Também deverão ser remetidas informações a este órgão ministerial acerca da **notificação do devedor**; da **realização de protesto** em Tabelionato; da **propositura da ação judicial** executiva correspondente e do seu andamento; do Termo de **Parcelamento da dívida** e dos respectivos pagamentos (acompanhado da legislação própria que regula a matéria); bem como de outros dados que porventura entenda necessários.

Sem prejuízo do envio dessas informações no prazo de 90 (noventa) dias, solicita-se que este órgão ministerial seja **continuamente atualizado** acerca dos principais eventos relacionados à cobrança em questão.

Para atender adequadamente ao disposto no ofício e buscando facilitar a troca de informações entre o Núcleo e a unidade jurisdicionada, esta deverá observar os pontos que seguem.

3. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA UNIDADE GESTORA NO PRAZO DE 90 DIAS

3.1. Da inscrição em dívida ativa

Após o recebimento do ofício remetido pelo NUMAD, o agente público competente terá o prazo de 90 dias para comprovar a inscrição do valor devido em dívida ativa, sob pena de aplicação de multa (art. 2º da Lei nº 6830/80 c/c art. 9º da Resolução nº 112/2015 c/c art. 70, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000), sem prejuízo de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Para comprovar o atendimento deste ponto, o agente público competente deverá remeter ao NUMAD a **cópia da certidão de dívida ativa**, a qual adotará como referência o **valor**, a **data** e o **índice de juros de mora**² constantes no demonstrativo de débito elaborado pela Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções (SEG/CODE).

A certidão de dívida ativa deverá atender ainda aos requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), os quais dispõem que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

² Atualmente 1% ao mês, nos termos do art. 44, parágrafo único, da LC nº 202/2000 c/c arts. 17, § 4º e 22, caput, do Regimento Interno do TCE/SC.

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Convém ressaltar que, **havendo devedores solidários, a entidade credora deverá proceder a uma única inscrição em dívida ativa**, dela constando a responsabilidade de todos os devedores.

Por fim, pontua-se que após a inscrição em dívida ativa a unidade jurisdicionada passará a aplicar juros e correção monetária previstos em sua legislação própria, desde que não inferiores ao critério estabelecido pelo TCE/SC, nos termos do Prejulgado nº 2076 do TCE/SC³.

3.2. Do registro contábil

O agente público competente também deverá comprovar, no prazo de 90 dias, que a unidade jurisdicionada promoveu o registro individualizado do crédito no seu sistema de contabilidade, nos termos do art. 88 da Lei nº 4.320/64, **sob pena de aplicação de multa** (art. 10º da Resolução nº 112/2015 c/c art. 70, VII, da LC nº 202/2000), sem prejuízo de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

A comprovação deverá ser realizada mediante o encaminhamento de **cópia do balancete do mês** e do **lançamento contábil** na respectiva conta, de modo a evidenciar o registro contábil.

³ O prejulgado nº 2076 do TCE/SC dispõe que: A lei instituidora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) não pode anistiar os juros e a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas.

A par da comprovação do registro contábil inicial da dívida, destaca-se, também, que o Município deverá realizar o registro da devida atualização do crédito, principalmente no final de cada exercício, quando os saldos serão transpostos para o exercício seguinte.

3.3. Do encaminhamento de informações ao controle interno

No ofício constará ainda a obrigatoriedade de encaminhamento ao controle interno da Unidade de informações sobre a execução da decisão proferida pelo TCE/SC, para fins de cumprimento do art. 16, anexo VII, incisos VIII e IX, da Instrução Normativa nº TC-20/2015⁴:

ANEXO VII - CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Art. 16)

VIII - Avaliação do cumprimento, pela unidade jurisdicionada, das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício no que tange às providências adotadas em cada caso e eventuais justificativas do gestor para o não cumprimento;

IX - Relatório da execução das decisões do Tribunal de Contas que tenham imputado débito aos gestores municipais sob seu controle, indicando: nº do Acórdão ou título executivo e data; nome do responsável; valor; situação do processo de cobrança, indicando data da inscrição em dívida ativa, ajuizamento e conclusão do processo;

Deverá haver ainda a disponibilização do mencionado relatório no endereço eletrônico da Unidade, conforme preceitua o art. 17 da Instrução Normativa nº TC-20/2015, a saber:

Art. 17. As unidades jurisdicionadas mencionadas no artigo 9º, por seu titular, divulgarão, anualmente, no sítio eletrônico oficial dos respectivos entes federados na Internet ou sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade, quando existentes, para amplo acesso público e controle pelo Tribunal de Contas, a prestação de contas de gestão composta das peças indicadas nos artigos 10 e 16 desta Instrução Normativa, nos prazos estabelecidos no artigo 19.

O descumprimento do disposto na Instrução Normativa nº TC-20/2015 enseja a **aplicação de multa** ao gestor responsável.

⁴ O inteiro teor da IN nº TC-20/2015 pode ser consultado no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/content/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-ntc-202015>.

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA UNIDADE

Para além das medidas citadas no tópico anterior – as quais deverão ser cumpridas obrigatoriamente no prazo de **90 dias**, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa – a Unidade deverá adotar outras providências destinadas à quitação do débito. Caso a unidade as adote dentro desse prazo, poderá desde já remeter ao NUMAD informações e documentos complementares.

De qualquer forma, sem prejuízo do envio dessas informações no prazo de 90 dias, solicita-se que este órgão ministerial seja **continuamente atualizado** acerca dos principais eventos relacionados à cobrança em questão.

Caso a Unidade se mantenha silente quanto às medidas que vem adotando, o NUMAD poderá oficiar ao responsável para que apresente informações, acompanhadas da devida documentação comprobatória.

Buscando facilitar a troca de informações entre o Núcleo e a unidade jurisdicionada, esta deverá observar os pontos que seguem.

4.1. Da notificação do devedor

Para comprovar a efetiva notificação do devedor, o agente público competente deverá remeter ao NUMAD: **i)** cópia do Ofício de Notificação remetido; **ii)** comprovação de seu recebimento pelo devedor (AR ou termo de recebimento); e **iii)** não localizado o devedor, a comprovação de que adotou providências para obtenção de seu(s) endereço(s) atualizado(s).

O ofício de notificação do devedor deverá conter prazo para que este efetue o pagamento (ou solicite o parcelamento do débito, quando houver

legislação própria autorizando a adoção desse procedimento), sob pena de protesto e/ou execução judicial.

Havendo devedores solidários, deverá ser realizada a notificação de todos para o pagamento da dívida, considerando-se esta quitada somente com o adimplemento total do valor perante o ente credor.

4.2. Da quitação do débito

No caso de o devedor realizar o pagamento da dívida, a Unidade deverá enviar ao NUMAD o **comprovante de pagamento** e o **comprovante de baixa no sistema contábil**, o qual deverá ser assinado pelo contador da unidade⁵ ou, ao menos, ser encaminhado através de ofício assinado pelo Prefeito.

O agente público competente deverá observar se houve o recolhimento integral do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Neste ponto, convém lembrar que até a inscrição em dívida ativa a Unidade deverá adotar como referência o valor, a data e o índice constantes no demonstrativo de débito elaborado pela Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções (SEG/CODE)⁶. Após a inscrição em dívida ativa, a Unidade adotará os índices de correção monetária e os juros previstos em sua legislação própria (observado o Prejulgado nº 2076 do TCE/SC, já transcrito neste parecer).

⁵ A Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a qual dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, assim estabelece em seu art. 4º: "O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado".

⁶ Atualmente se aplica o índice de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 44, parágrafo único, da LC nº 202/2000 e art. 22, caput, do Regimento Interno do TCE/SC.

Ademais, a quitação deverá ser integral, não podendo incidir qualquer anistia sobre correção monetária e juros prevista em eventuais programas de recuperação fiscal (tais como REFIS e PREFIS), nos termos do já mencionado Prejulgado nº 2076 do TCE/SC.

No caso de quitação parcial, a Unidade deverá remeter documentos e informações ao NUMAD, além de adotar providências para cobrança dos valores remanescentes.

4.3. Do parcelamento

No caso de realização de parcelamento, a Unidade deverá remeter: **i)** o Termo de Parcelamento, que conterá a fundamentação legal, o número e valor das parcelas, prazos para pagamento, dentre outras informações exigidas pela legislação local aplicável; **ii)** cópia da lei que autoriza e disciplina o parcelamento de valores inscritos em dívida ativa ou link do endereço eletrônico para acessar a legislação na íntegra; e **iii)** o comprovante de pagamento da primeira parcela ou do percentual exigido pela legislação aplicável, quando essa assim dispôr.

Celebrado o termo de parcelamento e tendo sido constatado o posterior inadimplemento por parte do devedor, a Unidade deverá adotar as medidas previstas na legislação aplicável e, se esta for omissa, efetuar a cobrança imediata do saldo remanescente (mediante protesto ou execução judicial).

Todos os documentos e informações pertinentes deverão ser remetidos ao Núcleo, para o devido acompanhamento.

4.4. Do protesto

Após a notificação do devedor acerca da inscrição em dívida ativa e expirado o prazo para efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, a unidade deverá dar prosseguimento ao processo de cobrança.

Recomenda-se ao agente público responsável que busque o ressarcimento do erário por meio do protesto (nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.492/97), antes de promover o ajuizamento da execução fiscal.

Realizado o protesto, a unidade deverá remeter a Certidão de Protesto da CDA ao NUMAD.

Caso haja posteriormente a quitação do débito, a Unidade deverá informar ao Núcleo e remeter o documento comprobatório.

Não havendo a quitação após o prazo legal, a Unidade deverá propor a execução fiscal do título, remetendo os documentos e informações ao Núcleo. Não sendo esta possível, deverá remeter as justificativas pertinentes, acompanhada de documentos comprobatórios.

4.5. Da execução judicial

Conforme destacado no item supra, sugere-se que a unidade realize o protesto antes do ajuizamento da execução fiscal.

Frustrada a medida, a unidade deve verificar o valor mínimo previsto em lei para o ajuizamento da execução fiscal. Caso o valor do débito não alcance o montante mínimo fixado na legislação para fins de execução, recomenda-se a reunião das CDAs relativas a um mesmo devedor para propositura da ação judicial.

Se, mesmo assim, não for possível a execução judicial, a Unidade deverá manter o registro da dívida e do devedor em cadastro próprio para promover a cobrança conjuntamente com outros débitos que vierem a ser constituídos, bem como para impor outras restrições previstas em legislação própria (proibição de licitar e contratar com o poder público, dentre outras).

Proposta a execução fiscal, a unidade deverá informar ao Núcleo o número da ação (acompanhada do comprovante de protocolo da inicial) para fins de acompanhamento da ação judicial.

A unidade deverá cientificar o NUMAD quando houver a quitação do débito, remetendo o documento comprobatório do levantamento dos valores, bem como nas hipóteses de extinção da ação por motivo diverso da quitação do débito (como prescrição).

Ademais, deverá remeter as informações acima citadas ao controle interno para inclusão no relatório de execução de que trata o item IX do anexo VII da Instrução Normativa nº TC-20/2015.